



## **Assembleia Legislativa do Estado do Acre**

### **LEI N. 625, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1977**

“Fixa os valores dos vencimentos e salários dos grupos integrantes do Plano de Classificação de Cargos do Poder Judiciário do Estado do Acre.”

#### **O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Aos níveis de classificação dos cargos e empregos dos Grupos Serviços e Transporte Oficial e Portaria, Serviços Auxiliares, Apoio Judiciário e Direção e Assessoramento Superiores, a que se refere a Lei n. 612, de 31 de maio de 1977, correspondem os vencimentos e salários constantes do Anexo I.

**Art. 2º** A partir da publicação do ato de transformação ou transposição dos atuais cargos, empregos ou funções, e de sua inclusão no novo Plano, cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento de qualquer forma de complementação salarial, benefício, vantagem ou participação, inclusive gratificações de qualquer natureza, ressalvados:

I - salário-família;

e

II - gratificação por tempo de serviço quando devida.

**Art. 3º** As atuais eventuais vantagens, benefícios, participação ou gratificação assim como qualquer outra forma de complementação dos salários, vencimentos ou funções gratificadas, que até a data da vigência desta Lei, vinham sendo percebidas por funcionários e servidores, a qualquer título, inclusive sob a forma de abonos, diferenças de vencimentos, gratificação de produtividade ou serviço extraordinário, serão absorvidas pelos valores constantes do Anexo.

**Art. 4º** Os servidores que se encontrarem no gozo de licença para tratar de interesse particulares ou com o respectivo contrato de trabalho com a vigência suspensa, salvo quando se tratar de ocupante de cargos DAS, só poderão concorrer à inclusão no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n. 612, de 31 de maio de 1977, se retornarem às repartições de origem, antes da transformação ou transposição dos cargos, empregos e funções a cuja categoria funcional pertencerem.

**Art. 5º** Nos termos do art. 99, § 2º da Constituição Federal, e em face do disposto no art. 4º desta Lei, a partir da transformação ou transposição do respectivo cargo, emprego ou função, fica vedado o pagamento de qualquer gratificação, benefício ou vantagem aos servidores incluídos no novo Plano de Classificação, que estejam prestando serviços a outros órgãos, que não os do Judiciário.

**Art. 6º** A Presidência do Tribunal de Justiça do Estado expedirá as normas e instruções necessárias à aplicação desta Lei, supervisionando o seu cumprimento através dos órgãos setoriais e seccionais do Judiciário Acreano.

**Art. 7º** Os critérios seletivos e o treinamento previstos no art. 6º da Lei n. 612, de 31 de maio de 1977, continuam sendo condições essenciais à transformação ou transposição de cargos e empregos integrantes dos Grupos nele previstos, de acordo com o que estabelecem os respectivos atos de estruturação dos referidos Grupos.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Tribunal de Justiça do Estado, na forma da legislação pertinente.

**Parágrafo único.** (vetado).

**Art. 9º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco, 21 de novembro de 1977, 89º da República, 75º do Tratado de Petrópolis e 16º do Estado do Acre.

**GERALDO GURGEL DE MESQUITA**

Governador do Estado do Acre